

FORMA JURÍDICA, DEPENDÊNCIA E SUPEREXPLORAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO: A REFORMA TRABALHISTA DE 2017

João Victor Marques da Silva¹

LEGAL FORM, DEPENDENT CAPITALISM AND OVER-EXPLOITATION OF THE LABOR FORCE: THE 2017 LABOR REFORM

RESUMO: O presente artigo busca analisar a Reforma Trabalhista de 2017 (Lei 13.467/2017) a partir da articulação entre a forma jurídica e o capitalismo dependente brasileiro, de modo a explicitar o recrudescimento da superexploração da força de trabalho no Brasil. Para tanto, inicialmente, discutiremos a teoria social marxiana para evidenciar os fundamentos sobre os quais se sustentam as referidas categorias analíticas para, em seguida, determinar como tal articulação pode ser útil para a compreensão do modo de regulação social do trabalho no país. Dessa forma, partindo-se do materialismo histórico dialético e de um recorte qualitativo, argumenta-se que a Reforma Trabalhista realça mais intensamente a genética do Direito do Trabalho como experiência histórica no Brasil, nessa quadra neoliberal.

Palavras-chave: forma jurídica; capitalismo dependente; superexploração da força de trabalho; reforma trabalhista.

ABSTRACT: This article seeks to analyze the Labor Reform of 2017 (Law 13.467/2017) from the articulation between the legal form and Brazilian dependent capitalism, in order to explain the upsurge in the overexploitation of the workforce in Brazil. To this end, initially, we will discuss Marxian social theory to highlight the foundations on which the aforementioned analytical categories are based, and then determine how such articulation can be useful for understanding the mode of social regulation of work in the country. Thus, starting from the dialectical historical materialism and a qualitative approach, it is argued that the Labor Reform more intensely highlights the genetics of Labor Law as a historical experience in Brazil, in this neoliberal period.

Keywords: legal form; dependent capitalism; over-exploitation of the workforce; labor reform.

¹ Doutorando em Direito pela Universidade Federal da Bahia (2020.1), com Bolsa CAPES, Mestre em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador (2016), Especialista em Direito e Processo do Trabalho pelo JusPODIVM - Instituto de Ensino Jurídico e Concursos Públicos (2013) e Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia (2008).



1 INTRODUÇÃO

A partir da década de 1970, houve transformações significativas no mundo do trabalho que culminaram em um novo padrão de reprodução social do capital, a acumulação flexível². Tal contexto provocou mudanças no mercado de trabalho e no controle da organização e gestão da produção, impactando a classe trabalhadora, ao induzir formas de precarização social do trabalho. Associado a tal contexto, a crise do *Welfare State* e a ascensão do neoliberalismo promoveram um rearranjo sociopolítico no âmbito da ordem capitalista, numa dinâmica interna que, progressivamente, buscava a eliminação da proteção social e a predominância do mercado como legítima instância mediadora da sociedade.

Nessa linha, tais transformações se inseriram no contexto brasileiro mediadas pelo capitalismo dependente, pela superexploração da força de trabalho e pela limitada rede de proteção social, o que resultou em novas roupagens das relações capital - trabalho no país e em impactos significativos no patamar civilizatório mínimo para a classe trabalhadora brasileira. Assim, as reformas neoliberais ocorridas a partir das décadas de 1990 e 2000, centradas na precarização social do trabalho, guardam estreita relação com o padrão histórico de regulação social do trabalho, tendo em vista que tal precarização é ínsita à estrutura regulatória do trabalho no Brasil, como expressão de um projeto bem delimitado, marcado por assimetrias genéticas³ que direcionaram um padrão extremamente restritivo de proteção social.

² De acordo com David Harvey (2008, p. 140), a acumulação flexível é um regime de acumulação do capital que proveio de uma série de novas experiências nos domínios da organização industrial e da vida social e política, em substituição à rigidez do fordismo. Para o autor, “[e]la se apóia na flexibilidade dos processos de trabalho, dos mercados de trabalho, dos produtos e padrões de consumo”, caracterizando-se “pelo surgimento de setores de produção inteiramente novos, novas maneiras de fornecimento de serviços financeiros, novos mercados e, sobretudo, taxas altamente intensificadas de inovação comercial, tecnológica e organizacional”.

³ Compreendo assimetrias genéticas como o conjunto de conteúdos que delimitam a constituição e o desenvolvimento do padrão de regulação social do trabalho no Brasil, que articula o capitalismo dependente brasileiro a uma estrutura racializada, que restringe a universalização da proteção social, como inerente à sua própria lógica de funcionamento. Daí resultam processos mais intensos de expropriação e espoliação da classe trabalhadora brasileira, por critérios racializados de estratificação ocupacional.

Para tanto, é imprescindível explicitar como são estabelecidas as mediações necessárias das relações capital - trabalho para que o Estado possa firmar o modo de regulação social do trabalho que esteja em compasso com a dinâmica de reprodução do capital, de modo que permita a extração de mais-valor compatível com a forma de acumulação vigente. Nesse sentido, ao se vislumbrar a redução dos custos associados ao trabalho, inclusive por meios predatórios, passa-se por uma reengenharia normativa do Direito do Trabalho, razão pela qual as categorias analíticas da forma jurídica e do capitalismo dependente permitem apreender adequadamente o modo como a Reforma Trabalhista de 2017 intensifica a superexploração da força de trabalho no Brasil.

Dessa forma, o presente artigo busca analisar a Reforma Trabalhista de 2017 (Lei 13.467/2017) a partir da articulação entre a forma jurídica e o capitalismo dependente brasileiro, de modo a explicitar o recrudescimento da superexploração da força de trabalho no Brasil. Para tanto, inicialmente, discutiremos a teoria social marxiana para evidenciar os fundamentos sobre os quais se sustentam as referidas categorias analíticas para, em seguida, determinar como tal articulação pode ser útil para a compreensão do modo de regulação social do trabalho no país. Dessa forma, partindo-se do materialismo histórico-dialético e de um recorte qualitativo, argumenta-se que a Reforma Trabalhista realça mais intensamente a genética do Direito do Trabalho como experiência histórica no Brasil, nessa quadra neoliberal.

2 A TEORIA SOCIAL EM MARX

Inicialmente, é necessário delimitar o que se compreende por teoria social para, então, analisá-la sob a perspectiva marxiana. Nessa linha, essa temática surge no contexto das transformações da sociedade industrial moderna, ocorridas no século XIX, na qual se insere o debate acerca da natureza do social.

Bryan S. Turner (2002) observa que o social surgiu no debate científico em contraste com a ideia de natureza ou natural, tendo em vista que, no contexto do século XIX, havia a percepção de que a mudança social havia transformado a condição natural dos seres humanos, em virtude da evolução da sociedade capitalista industrial ou, de um modo geral, da disseminação da modernização. Nessa esteira, no seu entender, houve uma

consciencialização da separação do social em relação a outras esferas e dimensões da atividade, o que permitiu a sua emergência como campo específico de análise. No mesmo sentido, Robert J. Holton (2002) sinaliza que a grande realização da teoria social clássica foi ter identificado e elaborado a maioria dos grandes temas que emergem na construção de uma teoria da sociedade, na qual surgem como problema sociológico, entre outros, a relação entre estrutura e agência dos indivíduos⁴.

Nesse sentido, Carlos Eduardo Sell (2017, p. 15), divergindo de Anthony Giddens, que concebe a teoria social como uma atividade interdisciplinar que trata primordialmente das relações entre agência e estrutura, delimitando a sociologia a partir do tema mais específico da modernidade, refere-se à teoria sociológica como “aquelas concepções gerais (produzidas no interior ou incorporadas à disciplina da sociologia) que dizem respeito à natureza das ações, relações, processos e estruturas sociais em sentido amplo e da sociedade moderna em particular”.

É exatamente nessa ambiência de transformações da sociedade moderna que Karl Marx surge *a posteriori* para a Sociologia como um crítico severo da sociabilidade capitalista, a partir do qual delimita o seu constructo teórico, que pode ser expresso como uma teoria social sobre a sociedade de reprodução do capital. Não por acaso Anthony Giddens (2005) observa que Marx, Durkheim e Weber construíram perspectivas sociológicas radicadas em concepções diferentes da estrutura básica e das tendências que presidiram ao desenvolvimento da forma moderna de sociedade. Por outro lado, sinaliza que os dois últimos fundamentaram uma tentativa de defesa ou de reinterpretação das reivindicações do liberalismo face à pressão exercida tanto pelo conservadorismo romântico como pelo socialismo revolucionário. Assim, o autor destaca que Marx, em suas obras, promove uma análise e uma crítica do capitalismo em sua fase inicial⁵.

⁴ É interessante a observação de Robert J. Holton (2002, p. 25) no sentido de que, no seu entender, a preocupação dos teóricos sociais clássicos era “saber se os processos sociais actuais como o capitalismo de mercado, a divisão do trabalho e o Estado democrático moderno eram capazes de libertar a Humanidade dos constrangimentos deterministas do passado ou se serviam apenas para constranger a acção e corroer a liberdade”.

⁵ Carlos Eduardo Sell (2001, p. 95-105) sinaliza para diferenças substanciais entre Durkheim, Marx e Weber, no tocante aos seguintes aspectos: fundamentos epistemológicos, metodológicos, teoria da modernidade e projeto político. No seu entender, os três autores foram os principais responsáveis pela construção de formas diferentes de analisar a realidade social, o que contribuiu para uma diversidade nas análises sociológicas da disciplina.

Para Karl Marx (2008), na produção social da própria existência, os homens entram em relações determinadas, necessárias, independentes de sua vontade. Para o autor, essas relações de produção correspondem a um grau determinado de desenvolvimento de suas forças produtivas materiais. Assim, no seu entender, a totalidade dessas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política e à qual correspondem formas sociais determinadas de consciência. Nesse sentido, o modo de produção da vida material condiciona o processo de vida social, política e intelectual, não sendo a consciência dos homens que determina o seu ser, mas sim é o ser social que determina sua consciência. Assim, na concepção marxiana, o trabalho assume uma perspectiva ontológica, ou seja, é “uma condição indispensável da vida social, mas também é o elemento determinante para a formação do ser humano, seja como indivíduo, seja como ser social” (SELL, 2001, p. 78).

Assim, Marx (1996) indaga-se sobre o caráter enigmático do produto do trabalho, tão logo ele assume a forma mercadoria. Para o autor, o misterioso da forma mercadoria consiste, portanto, simplesmente no fato de que ela reflete aos homens as características sociais do seu próprio trabalho como características objetivas dos próprios produtos de trabalho, como propriedades naturais sociais dessas coisas e, por isso, também reflete a relação social dos produtores com o trabalho total como uma relação social existente fora deles, entre objetos. No seu entender:

A forma mercadoria e a relação de valor dos produtos de trabalho, na qual ele se representa, não têm que ver absolutamente nada com sua natureza física e com as relações materiais que daí se originam. Não é mais nada que determinada relação social entre os próprios homens que para eles aqui assume a forma fantasmagórica de uma relação entre coisas. (...) Isso eu chamo o fetichismo que adere aos produtos de trabalho, tão logo são produzidos como mercadorias, e que, por isso, é inseparável da produção de mercadorias (MARX, 1996, p. 198-199).

Observa José Paulo Netto (1981) que o traço fundamental do fetichismo é a supressão das mediações sociais que ele opera, subsumindo-as numa coisa substantiva e autônoma. Por outro lado, no seu entender, a alienação desenvolve-se quando os agentes sociais particulares não conseguem discernir e reconhecer nas formas sociais o conteúdo e

o efeito da sua ação e intervenção, sendo que, no limite, a sua própria motivação à ação aparecem-lhes como alheias e estranhas.

O pensamento marxiano, ao inverter a lógica do ideário hegeliano e focar nas condições materiais de existência humana, captou a formação social capitalista como formação social histórica, condicionada por relações de produção específicas, o que lhe permitiu traçar a estrutura e a dinâmica da sociedade burguesa, apontando os seus fundamentos, condicionamentos e limites, com vistas a promover a superação desse modo de sociabilidade. Presente no pensamento marxiano, o exercício da crítica, direcionado à transformação radical e à emancipação humana da forma societal do capital, lhe permitiu desenvolver o materialismo histórico-dialético.

Nessa esteira, Marx (2008) sinaliza para as contradições entre as forças produtivas e as relações de produção, ponderando que uma sociedade jamais desaparece antes que estejam desenvolvidas todas as forças produtivas que possa conter, e as relações de produção novas e superiores não tomam jamais o seu lugar antes que as condições materiais de existências dessas relações tenham sido incubadas no próprio seio da velha sociedade. Para o autor, como as relações sociais estão intimamente ligadas às forças produtivas, ao adquirir novas forças produtivas, os homens transformam o seu modo de produção e, ao transformá-lo, alteram a maneira de ganhar a vida, transformando todas as suas relações sociais (MARX, 1985).

Marx (2011) observa, quanto ao seu método, que o concreto é concreto porque é a síntese de múltiplas determinações, portanto, unidade da diversidade, razão pela qual, no seu entender, o concreto aparece no pensamento como processo da síntese, como resultado, não como ponto de partida. Para o autor, o método de ascender do abstrato ao concreto é somente o modo do pensamento de apropriar-se do concreto, de reproduzi-lo como um concreto mental, mas de forma alguma é o processo de gênese do próprio concreto.

Nesse sentido, para o autor, a “produção de ideias, de representações, da consciência, está, em princípio, imediatamente entrelaçada com a atividade material e com o intercâmbio material dos homens, com a linguagem da vida real”, contudo como “homens reais, ativos, tal como são condicionados por um determinado desenvolvimento

de suas forças produtivas e pelo intercâmbio que a ele corresponde, até chegar às suas formações mais desenvolvidas”. Em suma, para o filósofo alemão, a consciência não pode jamais ser outra coisa do que o ser consciente, porque o ser dos homens é o seu processo de vida real, o que o permite afirmar que “[n]ão é a consciência que determina a vida, mas a vida que determina a consciência” (MARX, 2007, p. 93-94).

Assim, articulando a concepção de que a sociedade burguesa é uma totalidade concreta, contraditória e mediada por múltiplas determinações, o pensamento marxiano estabelece a sua perspectiva teórico-crítica⁶ fundamental. Permite, portanto, articular a indissociabilidade de uma dimensão teórica com uma *práxis* revolucionária, transformadora da realidade social. No entender de Rúrion Melo (2011), Marx retira das próprias condições capitalistas existentes o movimento real de sua transformação, sendo que a tarefa teórica mais importante consistiria em produzir um diagnóstico de época capaz de evidenciar as condições e os obstáculos para a orientação prática. Nesse sentido, há no pensamento marxiano uma crítica imanente à sociedade capitalista, que, de acordo com o autor, trata-se de um diagnóstico da época ancorado: a) na investigação histórica e categorial da lógica de funcionamento e reprodução do capitalismo; b) que lança luz sobre as determinações contraditórias do sistema (criando intrinsecamente formas de patologia social) e; c) que retira dos pressupostos do desenvolvimento do próprio sistema as condições sociais de sua superação, ou seja, da emancipação social.

Nesse sentido, Florestan Fernandes (2008) observa que a grande contribuição de Marx foi o materialismo histórico, que permitiu, por exemplo, novas possibilidades de desenvolvimento científico nas ciências sociais. Para o autor paulista, o método introduzido por Marx contribuiu para as seguintes compreensões: a) as leis sociais e econômicas só são válidas para determinadas formas sociais e durante um período determinado de seu desenvolvimento; b) a existência de regularidade dos fenômenos sociais, contudo a vontade humana intervém nos acontecimentos históricos, em certas

⁶ É interessante a seguinte passagem, em *Crítica da Filosofia do Direito de Hegel*: “A arma da crítica não pode, é claro, substituir a crítica da arma, o poder material tem de ser derrubado pelo poder material, mas a teoria também se torna força material quando se apodera das massas. A teoria é capaz de se apoderar das massas tão logo demonstra *ad hominem*, e demonstra *ad hominem* tão logo se torna radical. Ser radical é agarrar a coisa pela raiz. Mas a raiz, para o homem, é o próprio homem” (MARX, 2010, p. 151).

condições determinadas; c) os fatos sociais articulam-se entre si por conexões íntimas, numa ideia de totalidade; d) a existência de fatores determinantes (a produção nas modernas sociedades capitalistas) atuando sobre os demais fatores.

Nessa linha, há em Marx uma teoria social que abarca uma concepção de homem e de mundo, inserido numa sociedade capitalista, o que lhe permite compreender o seu funcionamento, conexões internas e relações estabelecidas entre os sujeitos históricos. Por isso, Robert J. Holton (2002) observa que o *mouro* apresenta a questão da estrutura e da agência a partir da proposição de que a ação humana se desenvolve no interior de relações sociais que assumem o caráter de estruturas englobantes – centradas no modo de produção –, razão pela qual os sujeitos não fazem a história inteiramente da forma que desejam. Em outras palavras, no seu entender, a ação social e o curso da história somente podem ser compreendidos em termos do impacto das estruturas sociais sobre os grupos sociais.

Feitas essas considerações, passaremos a analisar como a teoria social de Marx se articula com a forma jurídica, expressão do Direito, e a superexploração da força de trabalho, presente no modo de regulação social do Direito do Trabalho num contexto de capitalismo dependente brasileiro.

3 FORMA JURÍDICA E CAPITALISMO DEPENDENTE

Para Alysson Mascaro (2013), a reprodução do capitalismo se estrutura por meio de formas sociais necessárias e específicas, que constituem o núcleo de sua própria sociabilidade. No mesmo sentido, Pablo Biondi (2015, p. 34) afirma que é “no interior delas que os indivíduos atuam na história, portando-se como suporte de relações determinadas e se sujeitando aos padrões socialmente postos”, figurando as formas sociais como engrenagens de reprodução do modo de produção.

Nessa sociabilidade, Alysson Mascaro (2013) sinaliza que centram-se formas sociais como valor, mercadoria e subjetividade jurídica, para que o processo de acumulação do capital seja possível, por meio de vínculos jurídicos contratuais. Assim, para o autor, para que possam contratar, os indivíduos são tomados, juridicamente, como sujeitos de direito, ao mesmo tempo em que uma esfera política, a princípio estranha a eles, com efetividade

e aparatos concretos, assegura o reconhecimento da qualidade jurídica desses sujeitos e garante o cumprimento dos vínculos, do capital e dos direitos subjetivos. Por essa razão, no processo de reprodução social capitalista, com o movimento de trocas de mercadorias, estruturam-se uma forma jurídica e uma forma política estatal, que possuem conteúdos historicamente determinados, necessariamente delimitados por esse movimento.

Note-se que, numa estrutura de reprodução social do capital, que tem como fundamento a exploração do trabalho pelo capital, por meio da apropriação do tempo de trabalho no processo de produção, norteadas pela mais valia, emerge uma *concepção jurídica de mundo*. Marx, em que pese não ter tido uma preocupação sistemática e direta acerca do Direito, desenvolveu passagens sobre o fenômeno jurídico na sociabilidade capitalista, nas quais, aplicando o seu método, busca compreendê-lo como inserido em relações sociais específicas, portanto, históricas, que guarda funcionalidades precisas, vinculadas ao processo de produção.

Marx (2010), em *Sobre a Questão Judaica*, já discutia a temática dos direitos humanos na sociedade capitalista, ao afirmar que a constituição do Estado político e a dissolução da sociedade burguesa nos indivíduos independentes - cuja relação é baseada no direito -, se efetiva em um só e mesmo ato. Para o autor, a revolução política do capital decompõe a vida burguesa em seus componentes sem revolucionar esses mesmos componentes nem os submeter à crítica, sendo que aquela encara a sociedade burguesa, o mundo das necessidades, do trabalho, dos interesses privados, do direito privado, como o fundamento de sua subsistência, como um pressuposto sem qualquer fundamentação adicional, e, em consequência, como sua base natural. Em síntese:

O homem na qualidade de membro da sociedade burguesa é o que vale como o homem *propriamente dito*, como o *homme* em distinção ao *citoyen*, porque ele é o homem que está mais próximo de sua existência sensível individual, ao passo que o homem *político* constitui apenas o homem abstraído, artificial, o homem como pessoa *alegórica, moral*. O homem real só chega a ser reconhecido na forma do indivíduo egoísta, o homem verdadeiro, só na forma do *citoyen* abstrato (MARX, 2010, p. 53).

Já em *O Capital*, o referido autor observa que:

A esfera da circulação ou da troca de mercadorias, em cujos limites se move a compra e a venda da força de trabalho, é, de fato, um verdadeiro Éden dos direitos inatos do homem. Ela é o reino exclusivo da liberdade, da igualdade, da

propriedade e de Bentham. Liberdade, pois os compradores e vendedores de uma mercadoria, por exemplo, da força de trabalho, são movidos apenas por seu livre-arbítrio. Eles contratam como pessoas livres, dotadas dos mesmos direitos. O contrato é o resultado, em que suas vontades recebem uma expressão legal comum a ambas as partes. Igualdade, pois eles se relacionam um com o outro apenas como possuidores de mercadorias e trocam equivalente por equivalente (MARX, 2013, p. 322-323).

Em *Crítica da Filosofia do Direito de Hegel*, Marx (2010) faz tanto uma crítica ao conceito hegeliano de sociedade civil como o de Estado, este último entendido como a realização da vontade livre e racional, uma formação que daria unidade à sociedade civil, razão pela qual o fim racional do homem seria a vida no Estado. De outro lado, em *A Ideologia Alemã*, Marx (2007) já apontava que a sociedade civil abarca o conjunto do intercâmbio material dos indivíduos no interior de um estágio determinado das forças produtivas. No seu entender, a sociedade civil, como tal, desenvolve-se somente com a burguesia, embora tenha sido continuamente designada a organização social que se desenvolve diretamente a partir da produção e do intercâmbio e que constitui em todos os tempos a base do Estado e da restante superestrutura idealista. Para o autor, por meio da emancipação da propriedade privada em relação à comunidade, o Estado se tornou uma existência particular ao lado e fora da sociedade civil. No entanto, esse Estado não é nada mais do que a forma de organização que os burgueses se dão necessariamente, tanto no exterior como no interior, para a garantia recíproca de sua propriedade e de seus interesses. Conclui com a seguinte assertiva:

Como o Estado é a forma na qual os indivíduos de uma classe dominante fazem valer seus interesses comuns e que sintetiza a sociedade civil inteira de uma época, segue-se que todas as instituições coletivas são mediadas pelo Estado, adquirem por meio dele uma forma política. Daí a ilusão, como se a lei se baseasse na vontade e, mais ainda, na vontade separada de sua base real [*realen*], na vontade livre. Do mesmo modo, o direito é reduzido novamente à lei (MARX, 2007, p. 76).

Em *Crítica do Programa de Gotha*, Marx (2012) desenvolve o raciocínio de que o direito dos produtores é proporcional a seus fornecimentos de trabalho e a igualdade consiste em medir de acordo com um padrão igual de medida: o trabalho. Assim, o direito à igualdade é um direito burguês. Nessa linha, assevera que:

Segundo seu conteúdo, portanto, ele é, como todo direito, um direito da desigualdade. O direito, por sua natureza, só pode consistir na aplicação de um padrão igual de medida; mas os indivíduos desiguais (e eles não seriam indivíduos diferentes se não fossem desiguais) só podem ser medidos segundo um padrão igual de medida quando observados do mesmo ponto de vista, quando tomados apenas por um aspecto determinado, por exemplo, quando, no caso em questão, são considerados apenas como trabalhadores e neles não se vê nada além disso, todos os outros aspectos são desconsiderados. [...] Mas essas distorções são inevitáveis na primeira fase da sociedade comunista, tal como ela surge, depois de um longo trabalho de parto, da sociedade capitalista. O direito nunca pode ultrapassar a forma econômica e o desenvolvimento cultural, por ela condicionado, da sociedade (MARX, 2012, p. 32-33).

Por outro lado, para Francisco Pereira (2019), é imperioso construir, no debate de ideias e nas tensões da luta social, elementos para uma análise do fenômeno jurídico que dê conta de sua complexidade, apreendendo-o no âmbito da sociabilidade burguesa, que é marcada por profundas contradições e desigualdades, o que jamais poderá ser cumprido pela ideologia jurídica burguesa. Assim, no seu entender, uma teoria jurídica crítica de recorte marxista tem que, de um lado, questionar a aparente transparência do objeto da ciência jurídica e seus conceitos principais, demonstrando seu caráter histórico e suas determinações reais, tendo em vista que os conceitos e ideias jurídicas são produzidos pelas necessidades da ordem do capital, reproduzidas e aperfeiçoadas pelas teorias dominantes. De outro, para o autor, deve evidenciar o caráter idealista das análises jurídicas tradicionais, que transformam as ideias (justiça, natureza e homem) ou de norma, em eixo de explicação da realidade jurídica, sem levar em consideração as condições reais de existência dos homens. Por fim, observa que o primeiro fundamento decisivo para a elaboração de uma teoria marxista do direito seria estudar as relações jurídicas a partir do seu caráter radicalmente histórico e social, sendo que a historicidade do direito direciona à compreensão do direito como realidade objetiva, como um complexo de relações sociais.

Nessa esteira, o salto qualitativo e sistemático de uma teoria jurídica baseada em Marx foi feito por Pachukanis. O *insight* do jurista soviético foi justamente extrair diretamente do pensamento marxiano a chave interpretativa para compreender o fenômeno jurídico, entrelaçado na própria dinâmica do modo de reprodução do capital. Nesse sentido, ao buscar nas relações de troca de mercadorias, célula econômica da

sociedade burguesa, o fundamento do fenômeno jurídico, foi capaz de desenvolver, em sua plenitude, a forma jurídica e retirar do Direito os seus elementos ideológicos.

Pachukanis (2017) argumenta que a forma jurídica, expressa por abstrações lógicas, é um produto da forma jurídica real ou concreta, um produto da mediação real das relações de produção, sendo que a gênese da forma jurídica encontra-se nas relações de troca. No seu entender, o objetivo prático da mediação jurídica é o de dar garantias à marcha, mais ou menos livre, da produção e da reprodução social que, na sociedade da produção mercantil, se operam formalmente através de uma série de contratos jurídicos privados. Nessa linha, para o autor, é apenas na sociedade burguesa capitalista, em que o proletariado surge como sujeito que dispõe de sua força de trabalho como mercadoria, que a relação econômica de exploração é juridicamente mediatizada sob a forma de um contrato. Dessa forma, é justamente por isso que na sociedade burguesa a forma jurídica, em oposição ao que acontece nas sociedades edificadas sobre a escravatura e a servidão, adquire uma significação universal. No mesmo sentido, é que a ideologia jurídica se torna a ideologia por excelência e que também a defesa dos interesses de classe dos exploradores surge, com um sucesso sempre crescente, como a defesa dos princípios abstratos da subjetividade jurídica.

Em razão disso, o referido autor pondera que a teoria marxista não deve apenas examinar o conteúdo material da regulamentação jurídica nas diferentes épocas históricas, mas também dar uma explicação materialista sobre a regulamentação jurídica como forma histórica determinada. Nessa linha, pondera que apenas a sociedade burguesa capitalista cria todas as condições necessárias para que o movimento jurídico esteja plenamente determinado nas relações sociais. Desse modo, para o autor, o desenvolvimento dialético dos conceitos jurídicos fundamentais não nos ofereceria somente a forma jurídica no seu completo desenvolvimento e em todas as suas articulações, mas reflete igualmente o processo da evolução histórica real, que seria justamente o processo de evolução da sociedade burguesa.

Por causa dessa correlação, Pachukanis (2017) é categórico em afirmar que, em sua aparente universalidade, as categorias jurídicas exprimem um determinado aspecto da existência de um determinado sujeito histórico: a produção mercantil da sociedade

burguesa. Dessa forma, no seu entender, pode-se captar o direito não como um atributo da sociedade humana abstrata, mas como uma categoria histórica que corresponde a um regime social determinado, edificado sobre a oposição de interesses privados. Para o autor, como toda relação jurídica é uma relação entre sujeitos, o trabalhador assalariado surge no mercado como livre vendedor da sua força de trabalho e, por esta razão, a relação de exploração capitalista se realiza sob a forma jurídica do contrato. Assim, o vínculo social, enraizado na produção, apresenta-se simultaneamente sob duas formas absurdas; por um lado, como valor de mercadoria e, por outro, como capacidade do homem de ser sujeito de direito.

Por outro lado, Ricardo Prestes Pazello (2015) explicita os momentos da forma jurídica em Pachukanis. No seu entender, há no pensamento pachukaniano o *fundante*, no qual há a relação de valor de troca de mercadorias e a exploração, ou seja, as relações econômicas capitalistas-mercantis, incidindo aí o *insight* do jurista soviético; o *essencial*, centrada na relação jurídica entre sujeitos proprietários, livres e iguais, em abstrato, que aliena e adquire, por meio de contratos privados; o *aparente*, subdividido em *legal*, expresso no caráter jurídico da regulamentação das relações sociais e na correspondente necessidade de leis para assegurar as relações jurídicas, e em *judicial*, visualizado na realização completa da forma jurídica no tribunal e no processo, tendo em vista que, como o capital se realiza nas sucessivas passagens das esferas da produção para a circulação, implica a necessidade das leis serem rigorosamente interpretadas e sistematicamente abordadas no judiciário. A esses momentos, o autor acrescenta o *transitivo*, subdividido em *moral* e *privado*.

Por outro lado, Marx (2007) observa que as relações entre diferentes nações dependem do ponto até onde cada uma delas tenha desenvolvido suas forças produtivas, a divisão do trabalho e o intercâmbio interno. Para o autor, não apenas a relação de uma nação com outras como também toda sua estrutura interna dependem do nível de desenvolvimento de sua produção e de seu intercâmbio interno e externo. Nessa linha, no pensamento marxiano, o conceito de formação social se constitui como uma ferramenta auxiliar ao modo de produção que busca contemplar as especificidades de cada sociedade, compreendido como um processo histórico-natural, sobre o qual pesam as condições

materiais que são estabelecidas socialmente e construídas historicamente e independem da representação ideal das pessoas (MARX, 2013).

Nesse sentido, é necessário olharmos para as particularidades da formação social de cada país para compreendermos a extensão, efeitos e materialidades das formas sociais do capitalismo. Em outras palavras, considerando a divisão internacional do trabalho e as formações sócio-históricas específicas, as formas sociais capitalistas se articulam com o mercado de trabalho e sua respectiva regulação jurídica em uma determinada sociedade, conformando-se concretamente. Assim, a sociabilidade capitalista emerge sob determinadas condições históricas e adquire diferentes formas, dependendo da trajetória econômica e política do capitalismo e da luta dos trabalhadores em cada realidade social.

Nessa linha, a principal contribuição para compreender as especificidades do capitalismo brasileiro foi formulada pela Teoria Marxista da Dependência⁷. O seu maior expoente, Ruy Mauro Marini (2000), a partir da categoria da dependência, traz contribuições pertinentes para se compreender a natureza da inserção capitalista da América Latina, diante da divisão internacional do trabalho. O autor observa que é o conhecimento da forma particular que acabou por adotar o capitalismo dependente latino-americano, o que explicita o estudo de sua gestação e permite conhecer analiticamente as tendências que desembocaram neste resultado. Nesse sentido, afirma que a América Latina se desenvolve em estrita consonância com a dinâmica do capitalismo internacional⁸.

Assim, no seu entender, a participação da América Latina no mercado mundial contribuirá para que o eixo de acumulação na economia industrial se desloque da produção da mais-valia absoluta à da mais-valia relativa, ou seja, que a acumulação passe a depender do aumento da capacidade produtiva do trabalho, para além do que

⁷ Para Marcelo Dias Carcanholo (2013, p. 71), a “teoria marxista da dependência é o termo pelo qual ficou conhecida a versão que, com base na teoria de Marx sobre o modo de produção capitalista, interpretava, na teoria clássica do imperialismo e em algumas outras obras pioneiras sobre a relação centro-periferia na economia mundial, a condição dependente das sociedades periféricas como um desdobramento próprio da lógica de funcionamento da economia capitalista mundial”. (nota de rodapé no original)

⁸ Marini (2000, p. 160) afirma que, no seu ensaio, pretende demonstrar, “primeiro, que a produção capitalista, ao desenvolver a força produtiva do trabalho, não suprime, mas acentua a maior exploração do trabalhador e, segundo, que as combinações de formas da exploração capitalista se levam a cabo de maneira desigual ao conjunto do sistema, engendrando formações sociais distintas segundo o predomínio de uma forma determinada”.

simplesmente a exploração do trabalhador. Por outro lado, o desenvolvimento da produção latino-americana, que permite à região coadjuvar esta mudança qualitativa nos países centrais ocorre fundamentalmente com base numa maior exploração do trabalhador. Nessa linha, para o autor, o que aparecia como um mecanismo de compensação a nível do mercado se constitui como um mecanismo que opera ao nível da produção interna. Dessa forma, no seu entender, a atividade produtiva se baseia sobretudo no uso extensivo e intensivo da força de trabalho, intensificando o grau de exploração do trabalho e elevando simultaneamente as taxas de mais-valia e de lucro, tendo como consequência uma remuneração mais baixa da força de trabalho, correspondendo a uma superexploração do trabalho⁹.

Nessa linha, no pensamento do referido autor, a superexploração da força de trabalho, caracterizada pela queda dos preços da força de trabalho abaixo de seu valor, é operada por meio de três mecanismos, isolada ou combinadamente: a) a elevação da jornada ou da intensidade de trabalho sem a remuneração equivalente ao maior desgaste do trabalhador; b) a redução salarial; c) o aumento da qualificação do trabalhador sem a remuneração equivalente ao incremento de valor da força de trabalho.

Ruy Mauro Marini (2013), com imensa precisão, observa que o desenvolvimento capitalista integrado aos capitais imperialistas reforça o divórcio entre a burguesia e as massas populares nos países periféricos, intensificando a superexploração a que estas estão submetidas e negando-lhes sua reivindicação mais elementar: o direito ao trabalho. Assim, no seu entender, a lei geral da acumulação capitalista, que implica a concentração da riqueza num polo da sociedade e o pauperismo absoluto da grande maioria do povo, se expressa aqui com toda brutalidade.

Pensamento semelhante é o de Theotônio dos Santos (1994), ao afirmar que produção especializada para o mercado internacional, exploração intensiva da mão-de-obra e baixa remuneração forma um trio constante da dependência, que necessariamente se completaria, no período colonial e no período do século XIX, com a repressão e a submissão da mão-de-obra pela força. Assim, para o autor, dependência é “uma situação

⁹ Para o autor, essa superexploração do trabalho seria o “princípio fundamental da economia subdesenvolvida” (MARINI, 2013, p. 52).

econômica na qual certas sociedades têm a sua estrutura condicionada pelas necessidades, as ações e os interesses de outras economias que exercem sobre elas um domínio” (SANTOS, 1994, p. 15). Por fim, observa que essas sociedades não estão determinadas por esta situação condicionante, mas sim pelas forças internas que a compõem, sendo o caráter dessas forças internas que explica a sua situação dependente e a sua capacidade de enfrentamento ou submissão aos impulsos externos que as condicionam¹⁰.

Marcelo Dias Carcanholo (2013) propõe um resgate crítico da Teoria Marxista da Dependência, reanalisando, a partir de uma época histórica distinta da sua formulação, as suas principais teses, entre elas a da superexploração da força de trabalho. O autor entende esta como uma categoria, no sentido de ser uma determinação real da forma como o modo de produção capitalista se desenvolve, ou seja, uma determinação da lógica objetiva do capitalismo. Por essa razão, tal determinação é inerente ao capitalismo dependente, o que implica que ela não pode ser considerada uma categoria em Marx, até em função do nível de abstração em que ele estava em *O Capital*.

Nesse sentido, é relevante a articulação que faz Ricardo Prestes Pazello (2016), ao firmar as contribuições da Teoria Marxista da Dependência para a crítica marxista ao Direito, tendo em vista a interlocução temática entre o problema da dependência e o fenômeno jurídico. O autor defende a *forma (ou relação) jurídica dependente*, que se refere à constitutividade, para as relações jurídicas, da troca de mercadorias em nível internacional, bem como à superexploração da força de trabalho, combinando as mais-valias relativa e absoluta. Nessa linha, observa que a divisão internacional do trabalho condiciona, portanto, as relações jurídicas que se dão na periferia do capitalismo, não só no nível imediato das relações que envolvem trabalhadores e outras classes sociais, mas também no âmbito das relações internacionais. Em razão disso, o autor pontua duas contribuições de Marini para a análise do Direito: a) a apreensão do fenômeno jurídico à luz da integração da América Latina ao mercado mundial e a explicação da dependência

¹⁰ Para Vânia Bambirra (2013, p. 34), a dependência é uma categoria analítico-explicativa fundamental da conformação das sociedades latino-americanas, razão pela qual procura definir o caráter condicionante concreto que as relações de dependência tiveram para conformar determinados tipos específicos de estruturas econômicas, políticas e sociais atrasadas e dependentes.

centrada no regime de superexploração do trabalhador da periferia do capitalismo; b) o resgate das características da superexploração do trabalho para compreender a forma jurídica nas economias dependentes. Em razão disso, propõe a necessidade de se pensar uma *teoria da relação jurídica dependente*.

Feitas essas considerações, passaremos a analisar como a superexploração da força de trabalho no capitalismo dependente pode ser observado no Direito do Trabalho e, mais especificamente, na Reforma Trabalhista de 2017.

4 REFORMA TRABALHISTA E SUPEREXPLORAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO

A devida compreensão das especificidades da formação social capitalista no Brasil tem por finalidade, de um lado, explicitar o modo como se desenvolveu a sociedade de classes no país, afastando uma certa tendência de transposição autoexplicativa e mecanicista das experiências da Europa Central e dos Estados Unidos para a América Latina e, de outro, auxiliar na análise dos fundamentos constitutivos da sociedade do trabalho e da regulação social do trabalho entre nós, notadamente na delimitação do ramo juslaboral.

Adalberto Cardoso (2008) aponta cinco desdobramentos relevantes para a configuração social que deu sentido às relações de classe tecidas no início da constituição da 'ordem social competitiva' no Brasil. Primeiro, sinaliza que a opção paulista pela imigração como solução para o 'problema da mão-de-obra', em detrimento do elemento nacional, é expressão patente da grande inércia da estrutura social em crise. Segundo, a degradação do trabalho manual pela escravidão. Terceiro, o aparato de financiamento, reprodução, supervisão e repressão do trabalho escravo, altamente descentralizado e com frouxos controles por parte do Império português e depois brasileiro, consolidou um padrão de violência estatal e privada que sobreviveu ao fim da escravidão, transferindo-se para diversas esferas da relação entre o Estado e o "mundo do trabalho". Quarto, a visão do escravizado como potencial inimigo coletivo. Quinto, as expectativas dos trabalhadores acerca de seu padrão de vida foram interditas pela rígida hierarquia social.

Considerando, portanto, as especificidades do capitalismo dependente brasileiro, como se estruturou a sociedade do trabalho no Brasil e o seu modo de regulação social como experiência histórica? No meu entender, são as seguintes, articuladas abaixo.

Primeiro, a sua construção como narrativa desconsidera, para o âmbito do Direito do Trabalho, quase que completamente, os ex-escravizados como força de trabalho no país, trabalhadores estes que eram a base o modo de produção escravista, sem os quais seriam impensáveis a inserção do Brasil no processo de transição para a sociedade de classes. *Segundo*, tal regulação social do trabalho implicou na delimitação restritiva do sujeito laboral objeto do âmbito de proteção do Direito do Trabalho, tendo em vista que, de um lado, a legislação social se aplicava, majoritariamente, ao trabalhador branco urbano, do setor industrial e comercial, e, de outro, excluía o trabalhador rural e as trabalhadoras domésticas, expressivos setores da classe trabalhadora de então¹¹.

Terceiro, tal sistema não permitiu a universalização dos direitos sociais trabalhistas, no sentido da construção duradoura e consistente de um *patamar civilizatório mínimo* para o conjunto da classe trabalhadora no Brasil, que permitisse a quebra do padrão de *inércia social* como realidade objetiva, impondo uma deficiente – *mas bem direcionada* – proteção social. *Quarto*, a inserção numa ocupação reconhecida e definida em lei como condição prévia de exercício da cidadania pelo conjunto da classe trabalhadora permitiu explicitar um padrão de marginalidade e informalidade do mercado de trabalho brasileiro, flutuante de acordo com as vicissitudes da economia e tendente ao empobrecimento e miserabilidade da população em geral. *Quinto*, o atrelamento do sindicato à estrutura do Estado limitou as possibilidades reivindicatórias da classe trabalhadora, ao tempo em que direcionou uma luta eminentemente política, centrada no conflito capital-trabalho, em luta por direitos, na qual a esfera jurídica por reivindicações sublimou as potencialidades de avanços civilizatórios consistentes.

Já no âmbito global estrutura-se, como resultante de formas mais intensas de extração de mais valor, uma racionalidade neoliberal que impõe a hegemonia de discursos,

¹¹ José Dari Krein (2001, p. 56, 61) aponta que, em 1940, participação da PEA agrícola na PEA geral era de 67,7%, enquanto que a participação da indústria era somente de 11%, bem como frisa que, no mesmo ano, somente 3 em cada 10 trabalhadores eram assalariados com registro.

práticas e dispositivos de poder a todas as dimensões da existência humana. Nesse sentido, o Estado, como forma de manifestação estrutural e funcional das relações sociais de produção, estabelece modos respectivos de regulação da forma jurídica. Dessa forma, resulta-se na configuração de um novo padrão de regulação social do trabalho, implicando um recrudescimento de formas precárias de uso da força de trabalho e num processo de flexibilização das normas protetivas do Direito do Trabalho.

Nessa linha, tais transformações se inseriram no contexto brasileiro mediadas pelo capitalismo dependente, pela superexploração da força de trabalho e pela limitada rede de proteção social, o que resultou em novas roupagens das relações capital - trabalho no país e em impactos significativos no patamar civilizatório mínimo para a classe trabalhadora brasileira. Assim, as reformas neoliberais feitas a partir dos anos 1990 e 2000 promoveram alterações substanciais no sistema protetivo do Direito do Trabalho, não modificaram a configuração do mercado de trabalho, mantiveram o restrito padrão de assalariamento formal da força de trabalho e a baixa inclusão previdenciária, acentuaram a terceirização e formas precárias de contratação. Por fim, tais reformas se configuram como um processo dinâmico, adaptando as normas juslaborais às tensões e correlação de forças decorrentes do conflito capital - trabalho.

É exatamente a partir dessa dinâmica que deve ser compreendida a Reforma Trabalhista de 2017. Machado, Krein e Gimenez (2019) afirmam que, no contexto global de tendências de reformas, estas se constituem como uma estratégia de desregulação e de desjuridicização do Direito do Trabalho com a ampliação e extensão do espaço da contratualização e individualização da relação de trabalho, que se harmoniza com um Direito do Trabalho ajustado aos imperativos da competitividade da empresa e do livre mercado.

Mas como visualizar concretamente esse contexto da racionalidade neoliberal nas relações de trabalho no Brasil? Veja que a expansão dessa racionalidade nas relações de trabalho implica no aumento do poder empresarial na gestão do contrato de emprego, ora pelo manejo de modalidades atípicas de contratação da força de trabalho, por meio de flexibilização, ora na progressiva intensificação da extração da mais-valia no processo

produtivo, que vem acompanhada pela apropriação de remuneração não paga aos trabalhadores, apesar da contraprestação exercida por estes.

Assim, Krein, Gimenez e Santos (2018) afirmam que a reforma trabalhista de 2017 afeta significativamente o sindicalismo e sua capacidade de ação coletiva, introduzindo medidas que enfraquecem e esvaziam os sindicatos. Entre tais medidas, apontam para o aprofundamento da fragmentação das bases de representação sindical; a prevalência do negociado sobre o legislado e a inversão da hierarquia dos instrumentos normativos; a possibilidade da negociação individual de aspectos importantes da relação de trabalho; a eliminação da ultratividade dos acordos e convenções coletivas de trabalho e da cláusula mais favorável; a representação dos trabalhadores no local de trabalho independentemente dos sindicatos; e a redução dos recursos financeiros aos sindicatos.

No mesmo sentido, Krein, Oliveira e Filgueiras (2019) ponderam que, após quase 2 anos em vigor, a reforma trabalhista não cumpriu com a promessa de expansão do emprego e da formalização, tendo em vista que as taxas de desemprego sofreram poucas alterações e os níveis de informalidade têm crescido. No seu entender, as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017 não foram relevantes para a abertura de ocupações bem como os novos postos de trabalho são dificilmente atribuíveis às novas modalidades de contratação, inclusive havendo indícios de que a reforma tem colaborado para elevar a informalidade.

Nessa linha, a Reforma Trabalhista de 2017 somente pode ser devidamente apreendida como um processo recorrente de flexibilização e desregulamentação das relações de trabalho no Brasil, que afetam os parâmetros jurídicos da relação capital - trabalho. Assim, se tornam compreensíveis na Lei 13.467/2017 uma mudança significativa no padrão de regulação social do trabalho no país, a ampliação das possibilidades do empregador para determinar as condições de contratação, uso e remuneração do trabalho, o regramento sobre financiamento das entidades sindicais, o enfraquecimento do poder de negociação coletiva, a imposição de limitações ao acesso à justiça trabalhista e o cerceamento do controle jurisdicional sobre a pactuação do contrato de emprego.

Alysson Mascaro (2013) sinaliza para a variabilidade de regimes de acumulação e modos de regulação no capitalismo, tendo em vista a inexorabilidade da existência de

formas econômicas, jurídicas e políticas estatais fundamentais à reprodução capitalista. No seu entender, é a partir dessas formas de sociabilidade, no jogo de sua confrontação e em seu seio que então se revelam outros núcleos dos arranjos sociais que exurgem de específicas contradições, demandas, lutas de classes, grupos e indivíduos. Nesse sentido, pontua que, numa gama de possibilidades econômicas, mudam as quantidades e os arranjos de direitos subjetivos afirmados ou concedidos a determinados agentes sociais, em que pese existir uma base formal de sujeitos de direito estruturando os múltiplos tecidos sociais e suas crises.

Por isso é pertinente a ponderação de Pedro Marques Santana (2013) no sentido de o Estado burguês, sobretudo em sua extração neoliberal, desempenha um papel fundamental na tarefa de favorecer as forças de mercado na gestão da força de trabalho, produzindo, como efeito, a queda dos salários combinada com o aumento da exploração da força de trabalho em todas as suas dimensões (intensiva e extensiva), por meio da extensão da precarização das relações de trabalho e emprego a uma ampla gama de trabalhadores. Desse modo, para o autor, os novos paradigmas produtivos vêm reforçar o regime de superexploração do trabalho, acentuando a propensão do capital, com o apoio das reformas de Estado, em remunerar a força de trabalho abaixo de seu valor. Assim, aumentam os processos de acumulação espoliativa, que ampliam as transferências internas de renda do trabalho para o capital, ocorre a redução dos custos associados ao trabalho, inclusive por meios predatórios, o que implica numa reengenharia normativa do Direito do Trabalho.

Nessa linha, documento do ILAESE (2020) – Instituto Latino-Americano de Estudos Socioeconômicos –, a partir do relatório do CAGED de 2019, aponta que a Reforma Trabalhista de 2017, de novembro/2017 a dezembro/2019, somente gerou um saldo positivo de 716.472 contratados, o que significou um crescimento de 2,16% no período. Ainda, salário médio no interstício caiu de R\$1.699,70 para R\$ 1.534,00, o que correspondeu a uma queda 9,56% no salário médios desses trabalhadores contratados, implicando na perda anual de R\$ 52,68 bilhões para a classe trabalhadora. Em estudo anterior, com dados entre 2012 e 2018, sinaliza para as 250 (duzentas e cinquenta) empresas mais exploradoras do Brasil, com taxas de exploração que variam de 73,34% a

1.346,12%. A primeira do ranking, a CBMM, empresa que explora o nióbio em Araxá-MG, possui a taxa de 1.346%, o que indica que, de uma jornada de 8 (oito) horas, o trabalhador paga o seu salário em 34 minutos de trabalho, sendo que o restante da jornada, 7 horas e 26 minutos, são apropriados como excedente pela empresa (ILAESE, 2019).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessa forma, diante do exposto acima, evidencia-se que a Reforma Trabalhista de 2017 realça mais intensamente a genética do Direito do Trabalho como experiência histórica no Brasil, nessa quadra neoliberal. A articulação entre a forma jurídica e a dependência permite vislumbrar *insights* significativos para a compreensão do fenômeno jurídico no capitalismo dependente brasileiro, notadamente para explicitar o recrudescimento da superexploração da força de trabalho no país.

Nesse sentido, ao traçar o padrão histórico de regulação social do trabalho no Brasil, paralelamente à compreensão de uma forma jurídica dependente, permite-se, de um lado, entender as limitadas possibilidades teóricas de um Direito do Trabalho cada vez corroído de perspectivas inovadoras e, de outro, atentar para a progressiva intensificação da extração da mais-valia no processo produtivo, com a conseqüente apropriação de remuneração não paga aos trabalhadores, inclusive por meios ilícitos. Assim, o atual período histórico no Brasil evidencia um acirramento nas relações capital-trabalho, expondo, no campo jurídico, as limitações das bases estruturais da proteção social no país e, na esfera das relações concretas, sinalizando para a miserabilidade social como política de Estado, ancorado em elevadas taxas de desemprego, em perdas salariais, na alta rotatividade do mercado de trabalho e em condições precárias de contratação e retribuição da força de trabalho.

O que fazer? Em outros tempos, o camarada Ilytch soube indicar – *e lutar por* – caminhos coletivos em direção a perspectivas emancipatórias. Cabe à nossa época histórica aprender com o passado, com a autocrítica necessária, e construir outra sociabilidade, sob pena da barbárie capitalista nos tragar o horizonte.



REFERÊNCIAS

- BAMBIRRA, Vânia. **O capitalismo dependente latino-americano**. 2. ed. Florianópolis: Editora Insular, 2013.
- BIONDI, Pablo. **Capitalismo e Direitos Humanos de Solidariedade**: elementos para uma crítica. 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado de São Paulo, São Paulo, 2015.
- CARDOSO, Adalberto. Escravidão e Sociabilidade Capitalista: um ensaio sobre inércia social. **Novos Estudos CEBRAP**, n. 80. p. 71-88, mar. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/nec/n80/a06n80.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2020.
- CARCANHOLO, Marcelo Dias. (Im)precisões sobre a categoria da superexploração da força de trabalho. *In*: ALMEIDA FILHO, Niemeyer (org.). **Desenvolvimento e dependência**: cátedra Ruy Mauro Marini. Brasília: Ipea, 2013. p. 71-98.
- FERNANDES, Florestan. Prefácio. *In*: MARX, Karl. **Contribuição à Crítica da Economia Política**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008. p. 19-44.
- GIDDENS, Anthony. **Capitalismo e Moderna Teoria Social**. 6. ed. Lisboa: Editorial Presença, 2005.
- HOLTON, Robert. J. Teoria Social Clássica. *In*: TURNER, Bryan S. (ed.). **Teoria Social**. São Paulo: Editora Difel, 2002. p. 23-50.
- INSTITUTO LATINO-AMERICANO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Revista Contra-Corrente** - Publicação Especial elaborada pelo ILAESE, abr. 2020. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1mjF-yviwJZ42qQYGSFV4vJvxXG2cb0SD/view>. Acesso em: 1 jul. 2020.
- INSTITUTO LATINO-AMERICANO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Revista Contra-Corrente ANUÁRIO Estatístico do ILAESE**: trabalho & exploração, v. 1, n. 2, set. 2019. São Paulo: ILAESE, 2019. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1tgl7OQWxJRgxwhNcbf-gDqjLC1Dq1bsk/view>. Acesso em: 1 jul. 2020.
- KREIN, José Dari; GIMENEZ, Denis Maracci; SANTOS, Anselmo Luis dos. **Dimensões Críticas da Reforma Trabalhista no Brasil**. Campinas: Curt Nimuendajú, 2018.
- KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Vêras de; FILGUEIRAS, Vitor (org.). **Reforma Trabalhista no Brasil**: promessas e realidade. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019.
- KREIN, José Dari. **O aprofundamento da flexibilização o das relações de trabalho no Brasil nos anos 1990**. 2001. Dissertação (Mestrado em Economia Social e do Trabalho) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Economia, Campinas, 2001.
- MACHADO, Sidnei; KREIN, José Dari; GIMENEZ, Denis Maracci. Relações de trabalho no Brasil: a crise e a reforma trabalhista de 2017. *In*: MACHADO, Sidnei (org.). **Direito do**

- trabalho e democracia:** reflexões a partir da reforma trabalhista no Brasil de 2017. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019. p. 13-51.
- MARINI, Ruy Mauro. **Subdesenvolvimento e Revolução**. 4. ed. Florianópolis: Insular, 2013.
- MARINI, Ruy Mauro. **Dialética da Dependência:** uma antologia da obra de Ruy Mauro Marini. Petrópolis: Vozes; Buenos Aires: CLACSO, 2000.
- MARX, Karl. **O Capital:** crítica da economia política. Livro I: o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MARX, Karl. **Crítica do Programa de Gotha**. São Paulo: Boitempo, 2012.
- MARX, Karl. **Grundrisse:** manuscritos econômicos de 1857-1858 - esboços da crítica da economia política. São Paulo: Boitempo; Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2011.
- MARX, Karl. **Sobre a Questão Judaica**. São Paulo: Boitempo, 2010.
- MARX, Karl. **Crítica da Filosofia do Direito de Hegel**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2010.
- MARX, Karl. **Contribuição à Crítica da Economia Política**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008.
- MARX, Karl. **A ideologia Alemã**. São Paulo: Boitempo, 2007.
- MARX, Karl. **O Capital - Crítica da Economia Política. Volume I (Coleção Os Economistas)**. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1996.
- MARX, Karl. **A Miséria da Filosofia**. São Paulo: Global, 1985.
- MASCARO, Alysso Leandro. **Estado e Forma Política**. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MELO, Rúrion. Teoria Crítica e os sentidos da emancipação. **Caderno CRH**, Salvador, v. 24, n. 62, p. 249-262, maio/ago. 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/19208/12471>. Acesso em: 21 mar. 2017.
- NETTO, José Paulo. **Capitalismo e Reificação**. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas, 1981.
- PACHUKANIS, E. B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017.
- PAZELLO, Ricardo Prestes. Contribuições metodológicas da teoria marxista da dependência para a crítica marxista ao direito. **Revista Direito & Práxis**. Rio de Janeiro, v. 7, n. 13, p. 540-574, 2016. DOI: <https://doi.org/10.12957/dep.2016.21633>
- PAZELLO, Ricardo Prestes. Os momentos da forma jurídica em Pachukanis: uma releitura de Teoria geral do direito e marxismo. **Verinotio revista on-line**, n. 19, ano 10, p. 133-143, abr. 2015. Disponível em: <http://www.verinotio.org/conteudo/0.81125154235517.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2020.
- SANTOS, Theotonio dos. **Evolução histórica do Brasil:** da colônia à crise da Nova República. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994.
- SANTANA, Pedro Marques de. **Dependência e superexploração do trabalho no capitalismo contemporâneo**. Brasília: IPEA: ABET, 2013.

SELL, Carlos Eduardo. Introdução: o que teoria sociológica contemporânea? *In*: SELL, Carlos Eduardo; MARTINS, Carlos Benedito (org.). **Teoria sociológica contemporânea: autores e perspectivas**. São Paulo: Annablume, 2017. p. 13-43.

SELL, Carlos Eduardo. **Sociologia Clássica: Durkheim, Weber e Marx**. Itajaí: [s. n.], 2001.

TURNER, Bryan S. Introdução. *In*: TURNER, Bryan S. (ed.). **Teoria Social**. São Paulo: Editora Difel, 2002. p. 01-18.

SILVA, João Victor Marques da. Forma jurídica, dependência e superexploração da força de trabalho: a reforma trabalhista de 2017. **RBSD – Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 9, n. 3, p. 74-98, set./dez. 2022.

Recebido em: 23/10/2020

Aprovado em: 11/07/2022